



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14367.000293/2008-46
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.509 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente INCAN INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), preenchidas com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos termos do art. 32, IV, §§ 3º e 5º da Lei n. 8.212/91, cumulado com o art. 225, IV, § 4º do Decreto n. 3.048/99.

RECÁLCULO DA MULTA COM OBSERVÂNCIA DO ART. 32-A DA LEI N. 8.212/91. APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN, para aplicar a multa do art. 32-A da Lei n. 8.212/91.

CONEXÃO. OCORRÊNCIA.

Há conexão quando o resultado do julgamento da Obrigação Acessória estiver diretamente ligado ao resultado do processo referente à Obrigação Principal.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Sirvo-me do Relatório do Acórdão da DRJ nas fls. 366/367, verbis:

*“Versa o presente processo sobre Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA - **DEBCAD 37.196.205-6**, lavrado em 30/09/2008, contra a empresa em epígrafe, em decorrência de a mesma infringir o Art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, uma vez que, esta apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/2004 a 12/2004.*

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração de fls. 06, foi verificado, mediante exame de folhas de pagamento, rescisões e escrituração contábil, as seguintes infrações:

2.1. Omissão de remuneração em GFIP, conforme evidenciado nas seguintes planilhas, constantes de fls. 16/24 e 26/29: Demonstrativo de Valores Verificados em Folha de Pagamento e Não Declarados em GFIP, Demonstrativo de Valores Verificados em Rescisões e Não Declarados em GFIP, Demonstrativo da Remuneração de Empregados Apurada na Escrituração Contábil, Demonstrativo da Remuneração de Sócios Apurada na Escrituração Contábil e Demonstrativo da Remuneração de Prestadores de Serviços Pessoas Físicas Apurada na Escrituração Contábil;

2.2. Não declaração da contribuição RAT sobre a remuneração informada em GFIP, cujos valores encontram-se evidenciados no Demonstrativo de Cálculo das Contribuições RAT e de Terceiros sobre a Remuneração Declarada em GFIP, constante de fls. 25.

*3. Pela infração cometida, de acordo com fls. iniciais, Relatório Fiscal da Aplicação da Multa constante de fls. 08, e Demonstrativos, de fls. 16/30, foi aplicada a multa de **RS 21.888,80 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos)**, na forma prevista no art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores e no art. 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, considerando a ausência de agravantes disposta, no art. 290 e de atenuante.*

DA IMPUGNAÇÃO

4. Às fls. 48/52, acompanhada dos anexos de fls. 53/361, o contribuinte apresenta impugnação tempestiva, solicitando: a) a declaração de insubsistência da autuação no tocante à multa baseada em valores considerados indevidos em julgamento administrativo dos Autos de Infração de Obrigação Principal nºs 37.196.207-2, 37.196.208-0 e 37.196.209-9, conexos ao presente Auto de Infração de Obrigação Acessória, cujo resultado repercutirá simultaneamente na procedência ou não da penalidade aplicada no AI em causa; b) relevação da multa imposta, em razão da correção da falta que considera devida, ou seja excluídas as parcelas que foram objeto de impugnação, dentro do prazo de defesa, com base no art. 292, § 1º do RPS.”

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), por meio da 5ª Turma da DRJ/BEL, prolatou o Acórdão nº 01-15.849, de fls. 365/370, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBPIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração, apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações do interesse da Previdência Social na forma estabelecida no Art. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

PEDIDO DE RELEVÇÃO.

Não há que se falar em relevação da penalidade aplicada quando não são atendidas todas as condições previstas no art. 291, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 374/376, requerendo conexão com os AIOPs de ns. 37.196.207-2, 37.196.208-0 e 37.196.209-9, tendo em vista que as citadas infrações serão julgadas improcedentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 372 e 374, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

DO PEDIDO DE CONEXÃO

A Recorrente pleiteia que o julgamento do processo em tela ocorra após o julgamento dos Autos de Infrações referente às Obrigações Principais, assim como conexão com os AIOPs de ns. 37.196.207-2, 37.196.208-0 e 37.196.209-9. Mister consignar que os citados AIOPs deram origem aos Procs. ns. 14367.000283/2008-19, 14367.000284/2008-55 e 14367.000285/2008-08, respectivamente.

Nesse diapasão, assiste razão à Recorrente, uma vez que, em face do nexo da causa, o julgamento do caso em tela está diretamente ligado ao resultado dos citados processos. Nesse sentido, assim prescrevem o art. 49, § 7º do Regimento Interno do CARF, cumulado com os arts. 103 e 105, aplicados subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, *verbis*:

“Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

(...)

*§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator **ad hoc**.*

(...)

“Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

(...)

Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.”

Contudo, mesmo que ainda não estejam conexos, tendo em vista que os Procs. ns. 14367.000283/2008-19, 14367.000284/2008-55 e 14367.000285/2008-08 foram distribuídos para este relator, há condições de analisar o mérito.

DO MÉRITO

A multa aplicada decorre de ter a Recorrente apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as Contribuições Previdenciárias, infringindo os dispositivos do art. 32, IV, § 3º e § 5º da Lei nº 8.212, de 24.07.91, c/c o art. 225, IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, vigentes há época, *verbis*:

Lei nº 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Decreto nº 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 4 O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Em decorrência da citada infração, foi aplicada multa no valor de R\$ 21.888,80 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa de fl. 08.

DA MULTA

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da Lei nº 11.941/09. Ela inseriu o art. 32-A na Lei nº 8.212/91 e alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas ao inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso da presente autuação, a multa aplicada ocorreu pelo descumprimento da obrigação contida no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 225, IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, “c”, do CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 225, IV, § 4º, do Decreto n. 3.048/99 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou **provimento parcial** ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo da multa, de acordo com o determinado no art. 32-A, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto